

Protocolo: CC 123304/2015

Interessado: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Assunto: Alteração do Decreto 60.399, de 29 de abril de 2014 que dispõe sobre as

atividades das ouvidorias instituídas pela Lei 10.294, de 20 de abril de 1999.

O protocolado acima referido foi apresentado à CCISP em reunião de 18/04/2017, sendo definida relatoria aos membros representantes da Fundação Procon – SP. O parecer foi apreciado na reunião de 20/06/2017 e aprovado pela unanimidade dos membros presentes à reunião

1. O que propõe a Desenvolve SP

Síntese da proposta: A Agência de Desenvolvimento Paulista – Desenvolve SP requer a alteração do artigo 8° e, consequentemente, o ajuste do artigo 26 do Decreto nº 60.399/14, permitindo, assim, que o Ouvidor deixe de ter dedicação exclusiva, ou seja, que possa acumular funções.

Justificativas apresentadas pelo proponente:

- 1.1.O número de "interações relativas às atribuições" (reduzido número de demandas), no último mandato do Ouvidor. Sustenta que havendo tal condição, o Ouvidor poderia deixar de ter dedicação exclusiva. Entende que desta forma, os princípios da economicidade e os interesses dos usuários de serviços públicos estariam sendo considerados;
- 1.2. Sendo a Desenvolve SP uma instituição financeira subordinada a fiscalização do Banco Central, cita a Resolução nº 3849/2010, que trata da constituição e funcionamento de ouvidorias, pois além de permitir que o Ouvidor não tenha dedicação exclusiva, "...permite convênios e compartilhamento de ouvidorias entre as instituições". Considera que tal possibilidade ocorre em busca da economicidade, característica que reforça sua proposta.

2. O que prevê o Decreto 60.399/14

Artigo 3º - As Ouvidorias, além dos princípios constitucionais da administração pública, reger-se-ão também por:

 I – independência e autonomia para o exercício de suas atribuições sem qualquer ingerência, inclusive político-partidária, visando garantir os direitos do usuário do serviço público;

(...)

 IV – imparcialidade e isenção necessárias para compreender, analisar e buscar soluções para as manifestações, bem como formular críticas e recomendações;



Artigo 8º - Ouvidor é a função exercida por mandato, **de dedicação exclusiva**, destinada à gestão da Ouvidoria e formalmente designado por ato do dirigente máximo dos Órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Artigo 26 - A atividade das Ouvidorias é um direito dos cidadãos e usuários dos serviços públicos e um dever inerente a todos os membros da **administração pública**, que devem:

(...)

IV – resguardar **a autonomia e independência** das Ouvidorias, sendo **vedado o acúmulo de funções pelo Ouvidor ou a atribuição de atividades alheias às suas competências**, ressalvado o disposto no item 3, do § 2°, do artigo 7°, do Decreto n° 58.052. de 16 de maio de 2012.

3. Análise:

3.1 – Ao propor o acúmulo de funções pelo Ouvidor, a Desenvolve SP, além de relativizar as características de independência, autonomia e imparcialidade das Ouvidorias do Estado de SP, princípios caros e essenciais para efetivamente o Ouvidor representar os interesses dos usuários dos serviços públicos, acaba por descaracterizar o importante trabalho que a Ouvidoria pode desenvolver no Órgão.

De forma pioneira entre os Estados brasileiros, a Lei de Proteção e Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos – Lei 10.294, de 20 de abril de 1999, estabeleceu como direito do usuário o controle adequado sobre o serviço público. Para assegurar este direito, determinou a instituição de Ouvidorias e Comissões de Ética em todos os Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Concebendo participação popular e controle social como mecanismos importantes no estado democrático de direito, ao buscar assegurar a qualidade dos serviços públicos, a Ouvidoria constitui instituto fundamental. Ao facilitar e estimular a interação do cidadão/sujeito de direitos com o Estado, a Ouvidoria assume papel relevante para o aprimoramento dos serviços públicos e para a cidadania.

A autonomia e independência dos Ouvidores são requisitos para atingir este objetivo, salvaguardando o ouvidor de toda e qualquer pressão interna ou externa, permitindo que exerça seu trabalho com liberdade¹. Subordinado ao dirigente máximo da instituição, a autonomia dá-se sobre o Órgão, ou seja, sobre todos os departamentos e serviços que o compõem. Já a independência, a qualquer trabalho desenvolvido pelo Órgão, conferindo ao ouvidor a credibilidade que requer para, de fato, representar o interesse do cidadão e, por ele, interagir buscando melhorias no serviço público.

Os princípios de independência, autonomia, imparcialidade e isenção, previstos no Decreto 60.399/14, estão interligados e são interdependentes. Para que possa agir com imparcialidade, assegurando a análise e condução necessárias à manifestação de um cidadão, é fundamental não ter à priori ou como fundamento, o mesmo ponto de vista de

¹Renata Tavares da Costa Bessa – O direito a uma Ouvidoria independente e a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro.



quem exerce outra atividade no Órgão, uma vez que a análise, em tal caso, ficariapreviamente maculada pela tendência de defender pressupostos justificando decisões ou procedimentos questionados pelo cidadão. A imparcialidade pressupõe, em regra, a necessidade de autonomia e independência.

Portanto, conforme referido acima, a Ouvidoria Pública encerra em si um projeto maior que uma central de atendimento de demandas. Compreendidos e atendidos os princípios expostos no referido decreto, a atuação do Ouvidor, representando efetivamente os interesses dos usuários/cidadãos, impede a dupla atuação dentro do órgão, vez que há evidente contradição.

3.2 – O princípio da economicidade, citado pelo proponente, não fica maculado com a manutenção da dedicação exclusiva pelo Ouvidor, ainda que a Ouvidoria possua reduzida demanda.

De acordo com informações do relatório 2016 da Ouvidoria da Desenvolve SP, ".a Ouvidoria recebeu, ao todo, 107 demandas no ano de 2016. Esse total representou um acréscimo de 11% em relação ao ano de 2015, no qual a Ouvidoria recebeu 96 demandas". Das demandas recebidas, resultaram 11 relacionadas aos serviços de Ouvidoria em 2016 e 08 em 2015².

Mesmo com reduzida demanda, comparando com demais Órgãos do Governo do Estado SP, reforçamos a característica e proposta da Ouvidoria para além da recepção e tratativas pontuais das demandas. Considerar apenas o número de demandas recebidas para alegar a economicidade como razão para o Ouvidor exercer dupla função, relega a atuação da Ouvidoria dependente exclusivamente da provocação, o que transmutaria seu real objetivo.

Considerando as características dos serviços prestados pela Desenvolve SP, por meio dos quais há relacionamentos com múltiplos parceiros, tais como municípios do Estado e empresas privadas, o relacionamento do órgão com o cidadão, direta ou indiretamente, é valorizado com a existência da Ouvidoria nos preceitos legais atualmente válidos. Assim, a Ouvidoria é de grande valia para o incremento de desempenho qualitativo e obtenção de melhor resultado estratégico do Órgão, buscando efetivar a economicidade. A alocação dos recursos públicos para constituição e desenvolvimento dos trabalhos da Ouvidoria, com dedicação exclusiva do Ouvidor, estaria, assim, plenamente justificada se destacarmos que, além de atendimento às demandas, s.m.j., a interlocução com os receptores dos serviços prestados pelo Órgão constitui desafio constante e, particularmente à Desenvolve SP, talvez ainda maior.

3.3 – A Resolução do Banco Central nº 4.433, de 23 de julho de 2015 não autoriza o acúmulo de função para o Ouvidor da Desenvolve SP

_

²página 7 no endereço: http://www.desenvolvesp.com.br/a2sitebox/arquivos/transparencia/1480.pdf, acessado em 22/05/2017.



O Capítulo III – da Organização, especificamente no Artigo 4º da citada resolução prevê que a estrutura da ouvidoria deve ser compatível com as características de cada instituição e que ela não pode estar vinculada a setores da instituição que configure conflito de interesses ou de atribuições:

Artigo 4º A estrutura da ouvidoria deve ser compatível com a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas de cada instituição.

Parágrafo único. A ouvidoria não pode estar vinculada a componente organizacional da instituição que configure conflito de interesses ou de atribuições, a exemplo das unidades de negociação de produtos e serviços, da unidade

responsável pela gestão de riscos e da unidade executora da atividade de auditoria interna.

Embora o parágrafo exemplifique setores em que haveria conflito de interesses com a atuação do Ouvidor, ao entender que à Ouvidoria não cabe apenas o recebimento passivo de manifestações, entendemos que a atuação simultânea do Ouvidor em qualquer setor

da instituição conflita interesses.

Já no Art. 10 encontramos a possibilidade de oouvidor desempenhar outras funções na mesma instituição, porém o §2º veda tal possibilidade em determinadas condições:

§2º Nos casos dos bancos comerciais, bancos múltiplos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo e sociedades de arrendamento mercantil que realizem operações de arrendamento mercantil financeiro, que estejam sujeitos à obrigatoriedade de constituição de comitê de auditoria, na forma da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, o ouvidor não poderá desempenhar outra função, exceto a de diretor responsável pela ouvidoria.

Sendo uma instituição financeira de fomento, aqui se enquadra a Desenvolve SP. Atendendo a regulação do Banco Central, o Órgão constituiu o comitê de auditoria, conforme pode ser observado nas informações divulgadas em sua página na internet, quando trata do Regimento do Comitê de Auditoria:

"Este regimento, elaborado com base nas melhores práticas de governança corporativa e em atendimento ao artigo 15, inciso I da Resolução nº. 3,198/04 do Conselho Monetário Nacional, estabelece regras de funcionamento do Comitê de Auditoria da Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., instituído pela Assembleia Geral Extraordinária de 28 de dezembro de 2012"

Portanto, a regulação específica sobre Ouvidorias do Banco Central veda a possibilidade do Ouvidor da Desenvolve SP desempenhar outras funções dentro da instituição.

-

³http://www.desenvolvesp.com.br/a2sitebox/uploads/files/regimentocomitedeauditoria.pdf



3.4 - Conclusão:

Considerando que a proposta apresentada conflita com o cerne e conceitos da legislação paulista;

Considerando que a Resolução nº 4.433 do Banco Central não apresenta fundamentos que sustentem a alegação da Desenvolve SP para que a atuação de sua Ouvidora possa incluir o desempenho de outras funções no órgão;

Considerando que o Estado de São Paulo foi precursor em legislação protetiva dos direitos dos usuários de serviços públicos e de constituição de ouvidorias em todos os Órgãos do Governo do Estado de São Paulo e, por esta e outras razões deve continuar fazendo valer os princípios nela estabelecidos;

Concluímos pela não alteração do Decreto 60.399/14, nos moldes solicitados pelo proponente, sob pena dos esforços empreendidos até o momento perderem força e significado.

Compreendendo a situação vivenciada pelo proponente, reforçamos a possibilidade de diálogo da Desenvolve SP com a Ouvidoria Geral do Estado de São Paulo, a fim de, juntos, buscarem as melhores soluções que possam compatibilizar a sustentação dos princípios e normas de Ouvidoria, acima referidos, com a situação específica da Ouvidoria da Desenvolve SP.

Sendo o parecer aprovado pelos membros da CCISP, encaminhe-se à Desenvolve SP para conhecimento e adoção de medidas cabíveis

CCISP, 20 de junho de 2017

Maria Inês Fornazaro Presidente da CCISP

